

## **COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA**

### **Emenda Modificativa PL nº 3156, de 2004**

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº. 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que “altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências”, de forma a regular como as empresas de rádio e televisão devem informar aos ouvintes ou telespectadores os dados das obras musicais executadas em sua programação.

Art. 2º Acrescente-se o art. 68-A à Lei nº. 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, com a seguinte redação:

“ Art. 68-A As emissoras de rádio e de televisão deverão informar aos ouvintes ou telespectadores os autores, das obras executadas nos programas exclusivamente musicais obedecidos os seguintes critérios:

I – tratando-se de música popular brasileira, será informado o nome completo da obra musical, o intérprete, banda ou coral, o autor da letra e o autor da música;

II – tratando-se de música erudita, será informado o autor da obra, o nome da orquestra e a regência;

III – tratando-se de música estrangeira, será informado o nome completo da obra musical, o intérprete, banda ou coral.

§ 1º A informação de que trata este artigo será prestada antes, durante ou após a execução da obra musical ou do bloco de obras musicais executadas.

§ 2º As emissoras de televisão poderão fazer a identificação, parcial ou total, através de inserção de caracteres na tela.

§ 3º As emissoras de rádio poderão fazer a identificação, parcial ou total, através de transmissão de caracteres no visor do rádio dos ouvintes.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação

## Justificativa

A legislação de Direito Autoral já confere aos autores a garantia de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, quando da utilização de sua obra, sendo regulado por meio de acordos com os executores, os quais são amplamente observados pelas empresas de rádio e televisão.

Dessa forma, o presente Projeto tem como mérito o de assegurar que esse direito moral do autor seja especialmente observado por ocasião da transmissão de programas de cunho unicamente musical, tais como Concertos, Concursos de Música e Shows musicais.

Quanto às emissoras de rádio, ante as novas facilidades permitidas pela evolução tecnológica e para melhor adaptar a norma ao ambiente das transmissões de radiodifusão de sons e em atendimento ao interesse dos ouvintes que buscam esse tipo de programação eminentemente musical, perfaz-se necessário facultar-se a elas identificar os autores, intérpretes e/ou o nome da música executada por meio de transmissão de caracteres, através do sistema RDS ou de mecanismo apropriado do processo de transmissão de rádio digital, no visor do rádio dos ouvintes.

Foi ainda eliminado, por ser inaplicável no formato pretendido, a diretiva que estenderia as sanções previstas no artigo 103 do título VII da Lei 9.610/98, ao veículo que não identificar a obra musical, posto já haver dispositivos na legislação de direitos autorais, que estipulam sanções civis e protegem o direito moral do autor, conferindo-lhe, inclusive, o direito de pleitear indenização e perdas e danos em caso de descumprimento dos direitos previstos na Lei de Direitos Autorais.

Ademais, o referido artigo 103 determina que aquele que editar obra literária, artística ou científica, sem autorização do titular, perderá para este os exemplares que se apreenderem e pagar-lhe-á o preço dos que tiver vendido, não se coadunando com a hipótese em comento, que se trata de omissão de informar quem são os autores, intérpretes e/ou o nome completo de obras musicais.

Sala da Comissão, em de 2005

Deputado Maurício Rabelo